

EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO CRCRS 09/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO 54/2016

DECISÃO

Trata-se de decisão sobre impugnação ao Edital em epígrafe tempestivamente interposta por TELEFÔNICA BRASIL S/A na data de 06/09/16, sendo tombada junto ao protocolo geral do CRCRS sob o número 2016/000925.

Insurge-se a impugnante a respeito do item 6.1. do Edital, que restringe a participação na licitação em comento às micro e pequenas empresas.

Todavia, a disposição editalícia está em estrita consonância com o disposto na Lei Complementar 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e determina:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

(...)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

*l - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) – grifamos -*

A respeito, a impugnante não aponta qualquer contrariedade dos termos editalícios com o dispositivo legal, não logra mencionar qualquer aspecto do caso concreto que afaste a aplicação da norma mencionada, também não indicando qualquer pretensão equívoca na interpretação da lei. Mais além, não apresenta qualquer precedente jurisprudencial ou mesmo colação de doutrina que sustente suas alegações.

Em verdade, não se insurge contra termos editalícios, mas contra a própria disposição legal, vez que o instrumento convocatório apenas reproduz o comando legislativo.

Sustenta a impugnante, genericamente, que a restrição legal afronta a “participação ampla no certame” e a “garantia de competição extensiva”. De fato, não há dúvidas sobre a limitação na competitividade decorrente da disposição legal. Ocorre que o artigo 47 da Lei complementar 123/06, expressa e conscientemente, relativiza os princípios gerais da isonomia, da ampliação da concorrência e, indiretamente, até mesmo o da economicidade, visando outros objetivos, nominados na própria norma, quais sejam: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliação da eficiência das políticas públicas e, inclusive, incentivo à inovação tecnológica, este último de especial relevo no caso em tela, vez que a impugnante menciona, em sentido diametralmente oposto, que “análise mais atenta aos aspectos técnicos e operacionais de implementação da solução proposta” inviabilizam a atenção ao dispositivo legal.

De qualquer sorte, não se presta a presente decisão a discorrer sobre o mérito do dispositivo legal, vez que o administrador deve atuar observando o princípio da legalidade e, no caso em tela, o comando normativo é cristalino.

ANTE O EXPOSTO, decido pela improcedência da impugnação proposta.

Porto Alegre, 08/09/2016

Cauê Ardenghi Biedacha
Pregoeiro